



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.713 - SP (2013/0243294-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NELLY DIAZ GONZALEZ (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECORRENTE, ESTRANGEIRA, SURPREENDIDA TRANSPORTANDO 03 KG DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E RETENÇÃO DO PASSAPORTE DA RÉ EM SUBSTITUIÇÃO À CONSTRIÇÃO CAUTELAR. TESES NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A ação constitucional de *habeas corpus* e o recurso em *habeas corpus* que questionam o decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados, pela superveniência de novo de título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos.

2. A manutenção da prisão preventiva *sub judice* encontra-se adequadamente justificada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e da quantidade de drogas apreendidas. A Recorrente, estrangeira, sem qualquer vínculo com o distrito da culpa, foi presa em flagrante, em um posto da Polícia Rodoviária Militar, com aproximadamente 03 kg de cocaína, ocasião em que afirmou que trazia o entorpecente da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

3. As teses relativas à possibilidade de aplicação de medidas cautelares distintas da prisão e à de retenção do passaporte da Recorrente em substituição à custódia cautelar não foram suscitadas pela Defesa e, tampouco, enfrentadas pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tais exames, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, no mais, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.713 - SP (2013/0243294-6)

RECORRENTE : NELLY DIAZ GONZALEZ (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por NELLY DIAZ GONZALEZ, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (HC n.º 0006583-25.2013.4.03.0000/SP).

A Recorrente foi presa em flagrante no dia 04/03/2013, pela suposta prática dos delitos dos arts. 33 e 35, ambos c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06, porque Policiais Rodoviários Militares encontraram aproximadamente 03 kg de cocaína na bolsa de viagem da Custodiada.

O Juízo Federal processante converteu o flagrante em prisão preventiva, em decisorio referendado pelo Tribunal Federal *a quo*.

Neste recurso, sustenta-se, em suma, a ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, aduzindo, também, que a quantidade de drogas, em si, não seria fundamento suficiente. Defende-se, ainda, a aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, bem como a repreensão do passaporte da Ré, consoante admite o art. 320 do Código de Processo Penal.

Sem contrarrazões.

Admissibilidade à fl. 103.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 117/120, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.713 - SP (2013/0243294-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECORRENTE, ESTRANGEIRA, SURPREENDIDA TRANSPORTANDO 03 KG DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E RETENÇÃO DO PASSAPORTE DA RÉ EM SUBSTITUIÇÃO À CONSTRIÇÃO CAUTELAR. TESES NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A ação constitucional de *habeas corpus* e o recurso em *habeas corpus* que questionam o decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados, pela superveniência de novo de título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos.

2. A manutenção da prisão preventiva *sub judice* encontra-se adequadamente justificada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e da quantidade de drogas apreendidas. A Recorrente, estrangeira, sem qualquer vínculo com o distrito da culpa, foi presa em flagrante, em um posto da Polícia Rodoviária Militar, com aproximadamente 03 kg de cocaína, ocasião em que afirmou que trazia o entorpecente da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

3. As teses relativas à possibilidade de aplicação de medidas cautelares distintas da prisão e à de retenção do passaporte da Recorrente em substituição à custódia cautelar não foram suscitadas pela Defesa e, tampouco, enfrentadas pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tais exames, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, no mais, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em pesquisa realizada no *site* do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, juntada aos presentes autos, constatei que a Recorrente foi condenada, em primeiro instância, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 500 dias-multa, pela prática do delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico ilícito de drogas, vedado o direito de recorrer em liberdade.

No entanto, o Juízo sentenciante manteve a prisão preventiva da Apenada sem agregar fundamentos substancialmente novos, não sendo, por isso, o caso de se julgar prejudicado este recurso ordinário, pela superveniência de novo título.

Passo, assim, a analisar os fundamentos utilizados pelo acórdão combatido, para manter a custódia preventiva da Recorrente. Antes, porém, convém transcrever parte do julgado, *in litteris*:

"[...]

A impetração não prospera.

A paciente foi presa em flagrante delito em 04.03.2013, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06, pois policiais militares em operação de rotina na Base da Polícia Rodoviária Militar de Garça, na Rodovia SP 294, realizaram inspeção no ônibus da empresa Expresso de Prata, encontrando três tabletes de cocaína, no total aproximado de 3 kg, no interior da bolsa de viagem da passageira Nelly Diaz Gonzalez, que afirmou que os trazia da cidade de Pedro Juan Cabalhero e entregaria o entorpecente a uma pessoa chamada Brenda, a quem deveria contatar pelo celular de n.º 0211493628631.

Em diligência, contatando o celular informado, os policiais militares localizaram Vitor Eduardo Leite, menor de idade, que receberia a droga a pedido de sua mãe, Sheila Roberta Miranda, que posteriormente foi presa em sua residência.

O feito aguarda o relatório a ser firmado pela autoridade policial.

A custódia cautelar da Paciente veio devidamente fundamentada em sólidos elementos indiciários de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios candentes de autoria, o que aflorou do conteúdo do auto de prisão em flagrante e das provas coligidas até o momento.

No tocante à necessidade de sua custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, temos que estão presentes os requisitos invocados pelo ato impugnado.

Destaque-se que sequer foi demonstrada a residência fixa, a existência de residência no distrito da culpa.

Vislumbra-se a completa ausência de vínculos da paciente com o distrito da culpa, já que é estrangeira e sem quaisquer laços familiares ou profissionais com nosso País. Tal circunstância põe em risco eventual e futura aplicação da lei penal.

Importa frisar também que, no momento da prisão em flagrante, a paciente tentou negar estar na posse dos tabletes de cocaína, conforme se depreende dos relatos dos policiais que procederam à abordagem (fls. 16/20).

Portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada, consoante se infere do ato impugnado, pois é estrangeiro, não possui vínculo suficiente que a prenda ao Brasil, sem mencionar que a paciente foi presa em flagrante delito com quase 3 kg -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

massa bruta - da substância entorpecente conhecida como cocaína, de extrema nocividade.

As supostas condições favoráveis da paciente, como bons antecedentes, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificaram a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM."

Como se vê, a manutenção da prisão preventiva *sub judice* encontra-se adequadamente justificada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e da quantidade de drogas apreendidas.

A Recorrente, estrangeira, sem qualquer vínculo com o distrito da culpa, foi presa em flagrante, em um posto da Polícia Rodoviária Militar, com aproximadamente 03 kg de cocaína, ocasião em que afirmou que trazia o entorpecente da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero.

Presente, assim, os requisitos no precitado art. 312 da Lei Adjetiva Penal. Nesse sentido, ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTES ESTRANGEIROS SEM VÍNCULO COM O PAÍS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE FUGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE "COCAÍNA". MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam a necessidade da segregação provisória para a aplicação da lei penal, considerando, sobretudo, a concreta possibilidade de fuga, pois os Recorrentes, estrangeiros, não possuem qualquer vínculo com o País.

2. A prisão preventiva dos acusados revela-se imprescindível, também, como garantia da ordem pública, mormente porque há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, visto que os condenados possuem registro de antecedentes criminais, pela prática de tráfico ilícito de drogas, bem como em razão da quantidade e natureza da droga apreendida em poder dos Recorrentes - 1,237 g (um quilograma e duzentos e trinta e sete gramas) de "cocaína", circunstâncias que demonstram com clareza a periculosidade dos agentes e a perniciosidade da ação ao meio social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 34.720/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 31/03/2014.)

Para finalizar, as teses relativas à possibilidade de aplicação de medidas cautelares distintas da prisão e à de retenção do passaporte da Recorrente em substituição à custódia cautelar não foram suscitadas pela Defesa e, tampouco, enfrentadas pelo Tribunal de origem. Assim, não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tais exames, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso ordinário e, no mais, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0243294-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.713 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008550320134036111 00065832520134030000 201303000065837 65832520134030000
85503201340361112

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELLY DIAZ GONZALEZ (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SHEILA ROBERTA MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.